



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.357 - RN (2014/0070497-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**REVISOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AUTOR** : MARIA DE FATIMA BEZERRA PENHA  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA - CURADOR  
**ADVOGADO** : FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E OUTRO(S)  
**RÉU** : UNIÃO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador.

2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que *"a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social"*, sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes.

4. *In casu*, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que *"a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19)"*, o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado *"pensão por morte de ex-combatente"*, deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do *de cujus*, não prosperando, portanto, a pretensão autoral.

5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.357 - RN (2014/0070497-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AUTOR** : MARIA DE FATIMA BEZERRA PENHA  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA - CURADOR  
**ADVOGADO** : FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E OUTRO(S)  
**RÉU** : UNIÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Fátima Bezerra Penha, com base no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ nos autos do AgRg no AgRg no REsp 1.076.853/RN, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar. 2. Agravo regimental improvido.

Alega a requerente que o acórdão rescindendo viola a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistente óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária percebida pela autora, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que *"a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social"* (e-STJ, fl. 03), sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela, a fim de assegurar a implantação em folha de pagamento da pensão especial prevista na Lei 8.059/1990 e no art. 53, II e III do ADCT, ao fundamento de que encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante ao caráter alimentício das prestações postuladas, à sua avançada idade e por sofrer de doença grave.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, a fim de se rescindir o acórdão rescindendo, proferindo-se novo julgamento do apelo nobre, a fim de reconhecer o seu direito à pensão especial de ex-combatente.

O pedido de gratuidade de justiça restou deferido (e-STJ, fl. 150).

A antecipação de tutela restou indeferida, uma vez ausentes os pressupostos autorizadores (e-STJ, fls. 156/157).

Regularmente citada (e-STJ, fls. 160/161), a ré ofereceu contestação às fls. 164/256 (e-STJ), onde argui: **a)** preliminarmente, o descabimento da rescisória por ausência das condições da ação; **b)** incidência da Súmula 343/STF; **c)** no mérito, a improcedente da pretensão, pois o acórdão rescindendo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que autoriza a acumulação da pensão especial do art. 53, II, do ADCT com benefício previdenciário, desde que possuem fatos geradores diversos, o que não seria o caso dos autos.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer resposta à contestação (e-STJ, fl. 258).

Ambas as partes dispensaram a produção de outros elementos de provas (e-STJ, fl. 267 e 269).

Por se tratar de questão exclusivamente de direito e não havendo outras provas a produzir, declarei saneado o feito (e-STJ, fl. 274), tendo ambas as partes oferecido alegações finais (e-STJ, fls. 278 e 280/285), repisando as razões anteriormente apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 289/294 (e-STJ) onde opina pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Ao Revisor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.357 - RN (2014/0070497-8)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador.

2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que *"a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social"*, sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes.

4. *In casu*, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que *"a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19)"*, o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado *"pensão por morte de ex-combatente"*, deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do *de cujus*, não prosperando, portanto, a pretensão autoral.

5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, observo que as preliminares processuais suscitadas pela ré em sua contestação confundem-se com o mérito da presente demanda, razões pelas quais passo diretamente para o exame do mérito.

*In casu*, busca a autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do STJ nos autos do AgRg no AgRg no REsp 1.076.853/RN, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador.

Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária percebida pela autora, porquanto **não decorrem de mesmo fato gerador**, já que "*a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social*" (e-STJ, fl. 03), sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

A despeito dos esforços da autora, entendo que **a pretensão não merece acolhida**.

É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de **admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário, desde que não possuam o mesmo fato gerador**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.** 2. No caso concreto, o acórdão regional deferiu o direito de cumular benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente (art. 53, II, do ADCT), contrariamente à orientação pretoriana deste Superior Tribunal. Assim, o pedido inicial deve ser julgado improcedente conforme delimitado na sentença. [...] (AgRg no REsp 1337428/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. 1. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a agravante pleiteia a implantação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro. 2. **É firme o entendimento do STJ de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1337301/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 18/06/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a pensão especial de ex-combatente é acumulável com outros benefícios previdenciários quando eles não contenham o mesmo fato gerador.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1392144/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT E DO ART. 4º DA LEI 8.059/90. DECOTE. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. **É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que não tenham como fato gerador a condição de ex-combatente. Precedentes.** [...] (REsp 1408187/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador"** (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12). [...] (AgRg no AREsp 199.229/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR. 1. Segundo a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não tenham o mesmo fato gerador**. No caso, não merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, o qual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1375861/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO, CUMULATIVAMENTE COM PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE PAGA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se a parte recorrente - na qualidade de filha de ex-integrante da Marinha Mercante Nacional falecido em 1980 - faz jus à pensão especial por morte de ex-combatente, com base no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, cumulativamente com a pensão por morte de ex-combatente que lhe é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. **A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1.314.687/PE (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4.12.2012), deixou consignado que a jurisprudência desta Corte assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.** No caso ali submetido a julgamento, o Tribunal *a quo*, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pela parte autora tinham o mesmo fato gerador, qual seja a condição de ex-combatente do de cujus. Na ocasião, a Primeira Turma entendeu que a alteração dessas conclusões demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 1.424.325/DF (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2.4.2013), ficou assentado que, nos regimes da Lei nº 3.765, de 1960 e da Lei nº 4.243, de 1963, quem recebe vencimentos do Poder Público não faz jus à pensão decorrente da morte de ex-combatente. 3. Não bastasse a **impossibilidade de cumulação de pensões com o mesmo fato gerador**, consta da petição inicial desta ação, de maneira inequívoca, o pedido de condenação da União à concessão da pensão por morte de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT. Considerando-se que a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (Súmula 340/STJ), levando-se em consideração, ainda, que o óbito do pai da autora desta ação ocorreu em 1980 (portanto, antes da Constituição de 1988), impõe-se a conclusão de que a autora não faz jus à pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1308192/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a ora embargante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro. 3. Da simples leitura do acórdão recorrido extrai-se que o cônjuge da autora já tinha sua condição de ex-combatente reconhecida, razão pela qual era beneficiária de pensão de ex-combatente previdenciária. **Inviável, assim, a cumulação do benefício de pensão de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por possuírem o mesmo fato gerador.** 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1291525/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.** 2. O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pela autora têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1314687/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

*In casu*, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso - contribuinte autônomo (art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991), observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que *"a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19)"* (e-STJ, fl. 78), o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado **"PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE"**, deferido desde 03/10/1992, ou seja, **tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus**, não prosperando, portanto, a pretensão autoral, impondo-se a manutenção dos termos do acórdão rescindendo.

Outrossim, observo que **a autora deixou de trazer aos autos elementos probatório que demonstram que o benefício previdenciário por ela percebido decorre de fato gerador diverso, mais precisamente da qualidade de contribuinte autônomo do de cujus**, não se desincumbindo do seu ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo condão, foi o parecer do *Parquet*, *verbis*:

"[...] 14. Entretanto, no mérito **a ação não comporta procedência.**

15. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entenda possível a percepção cumulativa de pensão previdenciária com e pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, quando não tenham o mesmo fato gerador, no caso, **as instâncias ordinárias assentaram que a pensão recebida pela autora era aquela tratada no art. 30 da Lei 4242/64**, com o seguinte teor:

*'Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.'*

16. Da redação do referido dispositivo legal tem-se que, efetivamente, **aquela pensão tem o mesmo fato gerador daquela instituída no art. 53 do ADCT para o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.**

17. Alega, contudo, a autora, que, ao contrário do que foi decidido, a pensão por ela percebida seria previdenciária, decorrente de contribuições do segurado como autônomo para a Previdência Social. Porém, **não traz prova alguma de tal afirmação, não havendo sequer carreado aos autos o inteiro teor do processo que gerou o acórdão que visa rescindir, o que não permite aferir o suposto erro de fato, capaz de ensejar a rescisão do julgado.**

18. Além do mais, **tanto a sentença como o acórdão recorrido por meio do recuso especial em questão, fazendo menção a documentos dos autos originários, que não foram carreados a estes autos, firmaram a compreensão que autora já percebia pensão em função da qualidade de ex-combatente de seu genitor**, e o § 2º do inciso IX, do art. 485 assevera que para caracterização do erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

19. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa transcrita a seguir:

**'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA NORMA. NECESSIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOLO E FALSIDADE DA PROVA. DOCUMENTO NOVO. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO.**

**1. Somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou má interpretação da prova.**

**2. O erro de fato ensejador da rescisória decorre do desconhecimento da prova, exigindo-se a inexistência de pronunciamento judicial a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito, de modo que o equívoco na apreciação daquela não ampara o pedido.

3. Afasta-se o dolo ou a falsidade da prova se não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte, sobretudo quando os elementos dos autos, em seu conjunto, denotam o acerto do julgado rescindendo.

4. Admite-se a rescisão por documento novo quando o autor, ao tempo do processo primitivo, desconhecia-o ou era-lhe impossível juntá-lo aos autos.

5. Ação rescisória improcedente.' (AR 1.370/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

20. Vale salientar, finalmente, que o acórdão rescindendo decidiu a causa conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, a seguir evidenciada:

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR.**

1. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a agravante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

2. É firme o entendimento do STJ de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no AgRg no REsp 1337301/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 18/06/2014).

**'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ reconhece não ser possível a percepção cumulativa da pensão especial de ex-combatente com a pensão previdenciária resultante desse mesmo fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1337426/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pela autora têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1314687/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).*

21. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pela improcedência desta rescisória" (e-STJ, fls. 289/294) (destaquei).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido rescindendo**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.357 - RN (2014/0070497-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AUTOR** : MARIA DE FATIMA BEZERRA PENHA  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA - CURADOR  
**ADVOGADO** : FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E OUTRO(S)  
**RÉU** : UNIÃO

### VOTO-REVISÃO

**EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nada tenho a acrescentar ao bem lançado relatório de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, *in verbis* (fls. 297-298):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Fátima Bezerra Penha, com base no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ nos autos do AgRg no AgRg no REsp 1.076.853/RN, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar.
2. Agravo regimental improvido.

Alega a requerente que o acórdão rescindendo viola a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistente óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária percebida pela autora, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que *"a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social"* (e-STJ, fl. 03), sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela, a fim de assegurar a implantação em folha de pagamento da pensão especial prevista na Lei 8.059/1990 e no art. 53, II e III do ADCT, ao fundamento de que encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante ao caráter alimentício das prestações postuladas, à sua avançada idade e por sofrer de doença grave.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, a fim de se rescindir o acórdão rescindendo, proferindo-se novo julgamento do apelo nobre, a fim de reconhecer o seu direito à pensão especial de ex-combatente.

O pedido de gratuidade de justiça restou deferido (e-STJ, fl. 150).

A antecipação de tutela restou indeferida, uma vez ausentes os pressupostos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores (e-STJ, fls. 156/157).

Regularmente citada (e-STJ, fls. 160/161), a ré ofereceu contestação às fls. 164/256 (e-STJ), onde argui: **a)** preliminarmente, o descabimento da rescisória por ausência das condições da ação; **b)** incidência da Súmula 343/STF; **c)** no mérito, a improcedência da pretensão, pois o acórdão rescindendo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que autoriza a acumulação da pensão especial do art. 53, II, do ADCT com benefício previdenciário, desde que possuem fatos geradores diversos, o que não seria o caso dos autos.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer resposta à contestação (e-STJ, fl. 258).

Ambas as partes dispensaram a produção de outros elementos de provas (e-STJ, fl. 267 e 269).

Por se tratar de questão exclusivamente de direito e não havendo outras provas a produzir, declarei saneado o feito (e-STJ, fl. 274), tendo ambas as partes oferecido alegações finais (e-STJ, fls. 278 e 280/285), repisando as razões anteriormente apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 289/294 (e-STJ) onde opina pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Na presente demanda, a autora pretende desconstituir acórdão proferido nos autos do AgRg no AgRg no REsp 1.076.853/RN, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, defendendo ser possível a cumulação da pensão de ex-combatente com o recebimento de sua pensão previdenciária patrocinada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do que dispõe os artigos 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990.

Afirma ser possível a cumulação pretendida, ao argumento de que os benefícios não decorrem do mesmo fato gerador, porquanto o benefício previdenciário originou-se da qualidade de "contribuinte autônomo" do instituidor.

Esta Corte admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com previsão no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciária, desde que provenientes de fatos geradores diversos, consoante os recentes julgados a seguir relacionados: AgRg no REsp 1337428/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/12/2014; AgRg no AgRg no REsp 1337301/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; EDcl no REsp 1392144/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1408187/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no AREsp 199.229/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013; AgRg no REsp 1375861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/07/2013; AR 4.904/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28/11/2012.

No entanto, ao contrário do sustentado pela autora, tanto o acórdão rescindendo como os





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que instruem os autos (respectivamente, fls. 79 e 190) dão conta de que a alegada pensão previdenciária do INSS refere-se, em verdade, a uma pensão por morte de militar ex-combatente deferida em 03/10/1992. É dizer, os fatos geradores da pensão pretendida e do benefício já concedido são idênticos, ou seja, ambos se originam da qualidade de ex-combatente do falecido, devendo, por conseguinte, ser mantido o aresto nos termos em que proferido.

Ademais, relevante que a autora não fez prova de que se tratava de fatos geradores diversos, consoante bem alertou o ilustre representante do *Parquet* Federal, *in verbis* (fls. 291-293):

"[...] 14. Entretanto, no mérito a ação não comporta procedência.

15. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entenda possível a percepção cumulativa de pensão previdenciária com e pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, quando não tenham o mesmo fato gerador, no caso, as instâncias ordinárias assentaram que a pensão recebida pela autora era aquela tratada no art. 30 da Lei 4242/64, com o seguinte teor:

*'Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.'*

16. Da redação do referido dispositivo legal tem-se que, efetivamente, aquela pensão tem o mesmo fato gerador daquela instituída no art. 53 do ADCT para o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

17. Alega, contudo, a autora, que, ao contrário do que foi decidido, a pensão por ela percebida seria previdenciária, decorrente de contribuições do segurado como autônomo para a Previdência Social. Porém, **não traz prova alguma de tal afirmação, não havendo sequer carreado aos autos o inteiro teor do processo que gerou o acórdão que visa rescindir, o que não permite aferir o suposto erro de fato, capaz de ensejar a rescisão do julgado.**

18. Além do mais, **tanto a sentença como o acórdão recorrido por meio do recurso especial em questão, fazendo menção a documentos dos autos originários, que não foram carreados a estes autos, firmaram a compreensão que autora já percebia pensão em função da qualidade de ex-combatente de seu genitor,** e o § 2º do inciso IX, do art. 485 assevera que para caracterização do erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

21. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pela improcedência desta rescisória (sem destaques no original).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0070497-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.357 / RN

Número Origem: 200584000031811

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

#### Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA DE FATIMA BEZERRA PENHA  
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)  
REPR. POR : TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA - CURADOR  
ADVOGADO : FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E OUTRO(S)  
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.